



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 79/2025 – OFLEG 40/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Tatiane Costa, que *“Proíbe o uso de símbolos Cristãos nas paradas de orgulho LGBTQIAPN+, outras manifestações e eventos públicos não religiosos”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade**.

Na sequência de sua tramitação, antes da análise pela Comissão de Justiça, a **autora do PL juntou o OFLEG 40/2025**, defendendo a constitucionalidade do seu PL por meio de um **contraparecer**, que foi encaminhado para análise do **Jurídico**, que **manteve a posição inicial pela inconstitucionalidade do PL**.

Assim, vindo agora à esta Comissão de Justiça, vemos que os **argumentos da autora do PL** residem no fato de entender que o PL **não legisla sobre direito penal**, mas sim sobre questões específicas de interesse local. Expõe que o **STF já defendeu a possibilidade de os Municípios editarem normas** para impedir propagação de doença contagiosa, cujo descumprimento poderia caracterizar o crime do art. 268 do Código Penal (Tema 1246 – ARE 1418846). Por fim, fundamenta que a **CCJ da Câmara dos Deputados aprovou PL que permite que estados possam legislar sobre questões específicas** em matéria penal, o que possibilitaria ao **município utilizarem outros mecanismos** como multas administrativas, para também dispor sobre a matéria.

Contudo, em que pese a excelente argumentação da autora, na verdade os argumentos juntados não podem ser aplicados ao PL em exame, pois a Constituição Federal prevê no art. 22, I, da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e, o que o STF julgou sobre o art. 268 do CP reafirma a competência da União neste sentido:

*“O ponto central é a adequação de normas infralegais, emanadas de quaisquer esferas de governo, para a complementação de norma penal em branco, **considerada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal** (art. 22, I, da Constituição da República) ”.*

Assim, **quanto aos aspectos formais deste PL**, de acordo com o parecer jurídico, notamos que **o bem jurídico protegido pelo PL é o sentimento religioso**, sendo que, nesta seara normativa, para sanções no caso de violações é que surge a **competência privativa da União**, como se dá nos casos de matérias penais e civis (art. 22, I, da Carta Maior), bem como, é um assunto de interesse coletivo e geral, que se **excede o típico interesse local**, do art. 30, I, da Constituição Federal, o que demanda uma normatização definitiva em âmbito nacional.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, salienta-se que não só o jurídico dessa Casa, como também esta Comissão de Justiça, também já se manifestou nesse sentido em outros PLs similares que também excediam o interesse local, e que demandavam regulamentação uniforme mais ampla.

Desta forma, concluímos pela **inconstitucionalidade formal orgânica** (competência privativa da União – art. 22, I, da Constituição Federal, que excede ao interesse local).

S/C., 18 de março de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003400380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 19/03/2025 11:59

Checksum: **D4D4478099651ED2942A62378347CD8B2F1166163D6860F3582222640AC5F652**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 19/03/2025 12:40

Checksum: **6E2EE709C546F282943A4A15A6A8F35A51D9647D57AF58D399EEF606EA0FE4AD**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 19/03/2025 13:29

Checksum: **2D8AC83BCBFD2FDCD08513CECEE4E5B7DB05425EAA2601C7A3BC16487B59EC0E**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370038003400380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.